

O Código Penal de Macau a partir das Características Fundamentais do Sistema Sancionatório

Maria João Antunes

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Do sistema sancionatório contido no Código Penal de Macau pode ser dito, em síntese, que se caracteriza pela recusa incondicional da pena de morte e de penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, no contexto de um sistema monista de reacções criminais, que elege como finalidades destas a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Na tentativa ambiciosa de assim poder ser abarcado o Título III da Parte Geral, desenvolveremos, de seguida, estas três características fundamentais.

O Título III da parte geral do Código Penal abre com um artigo que consagra a regra de que “não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

Embora dispensável de um ponto de vista estrito de técnica legislativa – na parte especial do Código não se prevê a punição dos diversos crimes com pena de morte ou com duração perpétua, ilimitada ou indefinida –, razões que têm a ver com a proximidade de ordens jurídicas que reconhecem este tipo de reacções criminais e com a tradição histórico-cultural portuguesa justificam a previsão de uma norma de índole emblemática, programática, como a do artigo 39º.

Uma norma que, em parte, é reforçada pelo artigo 41º, quando fixa a duração máxima da pena de prisão em 25 anos, a qual pode, excepcionalmente, atingir os 30 anos, nomeadamente se se tratar de um caso de concurso de crimes, como se prevê no artigo 71º, nº 2. Quando se excede o limite máximo de 25 anos, não pode é, em caso algum, ser excedido o máximo de 30 anos. “Máximo dos máximos”, que, esclareça-se, vale apenas para cada pena de prisão, seja ela singular ou pena única do concurso, e não para uma pluralidade de penas sofridas pelo agente, a quem não se pretende conceder, através do disposto no nº 3 do

artigo 41º, o direito de, ao longo da sua vida, não ser privado da liberdade mais do que 30 anos. O limite máximo de 30 anos vale para o concurso de crimes, mas já não para o concurso de penas¹.

Também na matéria das medidas de segurança se determina que a duração máxima do internamento de inimputável perigoso não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo agente, excepto se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, caso em que o internamento é prorrogado por períodos sucessivos de dois anos até cessar o estado de perigosidade criminal (artigos 39º, nº 2, e 84º). Solução esta que, afastando-se do tradicional e característico princípio da actualidade do estado perigoso dá, por um lado, cumprimento efectivo à regra de que não pode haver medidas de segurança de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida e, por outro, respeita o princípio da proporcionalidade, expressamente consagrado no nº 3 do artigo 40º, já que a duração máxima do internamento assenta na gravidade do facto praticado pelo inimputável².

Seguindo, também quanto a este ponto a tradição do direito penal português, o Código Penal de Macau estruturou o sistema de reacções criminais segundo o modelo monista ou de via única. Ou seja, ao agente da prática de um crime não é aplicada cumulativamente uma pena e uma medida de segurança. Neste Código, no que diz respeito a reacções criminais privativas da liberdade, a medida de segurança é uma sanção privativa dos inimputáveis perigosos (artigo 83º), resolvendo a questão da insuficiência da pena para fazer face às exigências de prevenção especial, que se fazem sentir de forma particular no caso dos delinquentes de imputabilidade diminuída e dos “delinquentes por tendência”, através de dois mecanismos essenciais.

Um destes consiste na possibilidade que é dada ao julgador de declarar inimputável, podendo assim aplicar uma medida de segurança, “quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, sensivelmente diminuída a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação”, podendo constituir indicador desta situação a “comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas”. Fazendo apelo a Eduardo Correia pode afirmar-se que o artigo 19º,

¹ Para o artigo correspondente do Código Penal português, cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português. As consequências jurídicas do crime*, Aequitas-Editorial Notícias, 1993, § 102.

² Sobre isto, MARIA JOÃO ANTUNES, *O Internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis (os arts. 103º, 104º e 105º, do Código Penal de 1982)*, Universidade de Coimbra/Coimbra Editora, 1993, p. 103 e ss.

números 2 e 3, permite a realização de um pensamento de alternatividade, ou seja, de uma aplicação de sanções em função da *imputabilidade* ou *inimputabilidade*, em que não deixará de intervir a ideia do efeito que a pena ou a medida de segurança podem ter sobre o agente de um facto criminoso³.

O outro mecanismo tem a ver com a pena aplicada a delinquentes por tendência, alcoólicos e equiparados, que pode ser prorrogada por dois períodos sucessivos de três anos, também aqui se respeitando a regra, já mencionada, da duração limitada e definida das reacções criminais. A prorrogação da pena dos delinquentes por tendência, para além de ter como pressuposto a prática anterior de um certo número de crimes punidos com penas de certa espécie e gravidade, depende ainda de um juízo no sentido de ser “fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes” (artigos 77º e 78º). Pressuposto material este que, apontando para a probabilidade da continuação da carreira criminosa do agente, levanta pertinentemente a questão de saber qual a natureza jurídica desta prorrogação da pena. Saber se, de um ponto de vista substancial, se trata ainda do cumprimento de uma pena ou se se verifica antes a execução de uma medida de segurança.

Relativamente ao Código Penal de 1886, integrado pelas reformas de 1954 e 1972, a doutrina portuguesa foi respondendo de forma diversa a esta questão dogmática⁴. Para Eduardo Correia e Cavaleiro de Ferreira, ainda que a partir de pressupostos bem distintos, tratava-se de uma pena, de uma “ pena de segurança” nas palavras do último, enquanto que para Beleza dos Santos e Figueiredo Dias em causa estava a execução de uma verdadeira medida de segurança. Para superar as desvantagens da solução dualista a medida de segurança é executada no mesmo estabelecimento, depois de cumprida a pena. Ou seja, a pena era prorrogada até o delinquente se reputar inofensivo, nas palavras de Beleza dos Santos, que denominava um tal sistema de reacções criminais de “sistema de monismo prático”⁵.

³ *A influência de V. Liszt sobre a Reforma Penal Portuguesa*, sep. Boletim da Faculdade de Direito, 1971, p. 34.

⁴ Sobre esta questão, com indicações bibliográficas, cf. MARIA JOÃO ANTUNES, *ob.cit.*(nota 2), p.25 e ss.

⁵ Sistema este que pretendia responder às críticas feitas à solução dualista, que mais tarde levaram os autores a falar em “crise da dupla via”. Assim, H.-HENRICH JESCHECK, *Lehrbuch des Strafrechts Allgemeiner Teil*, Duncker & Humblot, 1996, p. 86 e ss. Entre nós, sobre o monismo e dualismo das reacções criminais, cf. BELEZA DOS SANTOS, *Nova Organização prisional portuguesa (alguns princípios e realizações)*, Coimbra, 1947, p. 20 e ss., EDUARDO CORREIA, *A doutrina da culpa na formação da personalidade*, in Revista de Direito e Estudos Sociais, 1945-46, p. 34 e FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.* (nota 1), § 656 e ss.

É este sistema que, em nossa opinião, está consagrado no Código Penal vigente em Macau, já que, de um ponto de vista substancial, a prorrogação da pena se traduz na execução de uma medida de segurança. Isto por duas razões fundamentais: por um lado, é claramente a subsistência da perigosidade criminal do agente que justifica a prorrogação; por outro, estamos seguramente perante a execução de uma medida de segurança quando se atinge a pena correspondente à medida máxima da culpa do agente. A culpa para além do pressuposto de aplicação de qualquer pena é também limite irrenunciável da mesma, como reconhece o artigo 40º, nº 2, ao determinar que “a pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa”.

Já assim não é, obviamente, quando se pune mais gravemente o agente reincidente, uma outra forma que o Código prevê de fazer face à continuação na prática de crimes (artigos 69º e 70º). Aqui trata-se de uma agravação da pena em nome de uma culpa mais grave do delinquente, como mostra o pressuposto material de que depende este caso especial de determinação da pena – que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente deva ser “censurado por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime” (artigo 69º, nº 1, parte final) – e a não agravação do limite máximo da pena aplicável ao crime cometido (artigo 70º)⁶.

O Código Penal de Macau prevê expressamente como medida de segurança privativa da liberdade apenas o internamento de inimputáveis perigosos (artigo 83º). O que, se por um lado significa o afastamento do sistema dualista, por outro quer dizer também que este Código não legitima a aplicação das chamadas medidas de segurança pré-delituais, aquelas que prescindem da prática de um ilícito-típico, bastando-se com a verificação da perigosidade do agente.

Nestes termos, o artigo 83º, nº 1, prevê como pressuposto do internamento a prática pelo inimputável de “um facto ilícito típico”, cabendo à doutrina e à jurisprudência esclarecer se este facto ilícito típico tem o mesmo conteúdo dogmático do facto do imputável – que o facto preencha um tipo objectivo de ilícito e o tipo subjectivo respectivo e não haja a intervenção de qualquer causa de justificação – e esclarecer ainda se ao pressuposto da prática de um ilícito-típico acrescem ou não exigências adicionais – se, por exemplo, relevam ou não, para o efeito de aplicação de uma medida de segurança de internamento, as causas de inexigibilidade (artigos 32º, nº 2, 34º, nº 1 e 37º, do Código Penal), ou a falta de consciência do ilícito não censurável (artigo 16º, nº 1 do Código Penal)⁷.

⁶ Neste sentido, relativamente ao direito penal português, cf. FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit. (nota 1)*, §§ 377 e 383.

⁷ Sobre esta questão, na doutrina portuguesa, cf. FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit. (nota 1)*, § 725 e ss. e *Sobre o estado actual da doutrina do crime. Sobre a construção do tipo-de-culpa e os restantes pressupostos da punibilidade*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 1992, p. 21 e ss.

A aplicação de medidas de segurança a inimputáveis respeitar ainda, para além do princípio do ilícito típico, os princípios da legalidade (artigos 1º, números 2 e 3, e 2º, números 1 e 2), da perigosidade (artigo 83º, 84º e 85º) e da proporcionalidade, o que faz do regime contido no Código Penal de Macau um exemplo de consagração dos princípios político-criminais actualmente defendidos nesta matéria⁸.

O último princípio enumerado encontra-se expressamente consagrado no artigo 40º, nº 3 – “a medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente” – e dele é esperado que desempenhe uma função protectora equivalente à desempenhada pelo princípio da culpa em matéria de penas. É necessário que seja levada em conta a gravidade do ilícito-típico cometido pelo agente e dos que se espera que ele venha a cometer, bem como o grau de perigo respectivo – o grau de probabilidade de cometimento de novos factos da mesma espécie. Deste princípio da proporcionalidade, também denominado “de proibição de excesso” decorre, consequentemente, no momento da escolha entre várias soluções alternativas, um princípio de menor intervenção possível, que aponta para a natureza subsidiária do internamento, quando confrontado com uma medida de segurança não privativa da liberdade. Quer isto dizer, à luz do direito penal vigente em Macau, que a medida de segurança privativa da liberdade só se aplica se com a suspensão da execução do internamento, prevista no artigo 90º do Código Penal, se não alcançar a finalidade pretendida. Se for razoavelmente de esperar que com a suspensão da execução do internamento se alcança a finalidade do internamento, deve ser aplicada aquela medida de segurança de substituição⁹, que Eduardo Correia caracterizou como “uma espécie de regime de ‘probation’ para os inimputáveis”¹⁰.

Uma outra nota caracterizadora do Código Penal de Macau é que neste se consagra, no artigo 40º, números 1 e 2, como finalidades das penas e das medidas de segurança a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo a pena ultrapassar em caso algum a medida da culpa. Disposição que dá azo à crítica de que, de forma ilegítima, o legislador respondeu

Na doutrina estrangeira cf. CLAUS ROXIN, *Culpa e responsabilidade*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1992, p. 535 e ss., H-HENRICH JESCHEK, *ob. cit. (nota 5)*, p. 806 e ss. e MARTA BERTOLINO, *L'imputabilità e il visio di mente nel sistema penale*, Dott. A. Giuffrè, 1990.

⁸ Sobre os princípios do direito das medidas de segurança, cf. FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit. (nota 1)*, § 682 e ss.

⁹ A denominação é de ANABELA RODRIGUES, *A fase de execução das penas e das medidas de segurança no direito português*, sep. Boletim do Ministério da Justiça, 1988, p. 57.

¹⁰ Cf. *Actas das Sessões da Comissão Revisora da Parte Geral do Código Penal*, in Boletim do Ministério da Justiça, 143, p. 39.

à questão dogmática dos fins das penas. Em relação à norma correspondente introduzida agora na revisão do Código Penal português de 1982, tem demonstrado Figueiredo Dias que o objectivo de um tal preceito é bem menos ambicioso e mais empenhadamente pragmático e objectivo: ele propõe-se apenas oferecer à interpretação do direito critérios seguros e normativamente estabilizados de medida e escolha da pena, o que no entender do autor cabe na competência do legislador e nas suas legítimas opções político-criminais¹¹.

Uma das matérias onde o enunciado do artigo 40º tem relevo autónomo é, por exemplo, na interpretação do disposto no artigo 65º, segundo o qual a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Seja qual for o modelo de determinação da medida da pena adoptado, nele terão que relevar primordialmente as exigências preventivas, cabendo a culpa a função exclusiva de limite da pena. Poder-se-á ainda acrescentar, a partir do mesmo artigo 40º, nº 1, e de uma compreensão global do Código Penal que, relativamente às exigências preventivas, deve entender-se que finalidade primordial da pena é a protecção de bens jurídicos – é, noutras palavras, uma finalidade de prevenção geral positiva ou de integração – e, sempre que possível, a reintegração do delinquente na sociedade. Dizendo de outra forma, a prevenção geral positiva, ainda que contida nos seus limites mais estreitos, ainda que significando apenas a “defesa da ordem jurídica e da paz social”, deve assumir-se como limite inultrapassável da prevenção especial¹².

Isto mesmo vale relativamente à matéria da escolha da pena, também ela estreitamente dependente do disposto no artigo 40º. Ao determinar-se no artigo 64º que “se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”, ele só pode ter o sentido de a opção por uma pena não privativa da liberdade depender exclusivamente de critérios preventivos, sendo por conseguinte ilegítimo o recurso à culpa do agente, nomeadamente para justificar a aplicação da pena de prisão¹³.

¹¹ Cf. *O código penal português de 1982 e a sua reforma*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1993, p. 186 e ss. No mesmo sentido, ANABELA RODRIGUES, *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*, Coimbra Editora, 1995, p. 516 e ss. Criticamente sobre a introdução de uma norma deste tipo na Reforma do Código Penal português, SOUSA E BRITO, *Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 463 e ss. e LEAL HENRIQUES-SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, Macau, 1996, anotação ao artigo 40º.

¹² Desenvolvimento sobre a problemática da determinação da medida da pena e sobre o conteúdo dos conceitos utilizados em texto, cf. ANABELA RODRIGUES, *ob. cit. (nota anterior)*.

¹³ Sobre os critérios de escolha da pena, cf. a anotação de ANABELA RODRIGUES ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1990, *A determinação da medida concreta da pena privativa de liberdade e a escolha da pena*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1991, p. 243 e ss

E importa realçar este aspecto pela circunstância de este Código Penal conter alternativas efectivas à pena de prisão, fundamentalmente no domínio da pequena e média criminalidade, dando cumprimento ao princípio político-criminal da preferência por reacções criminais não privativas da liberdade. Referimo-nos à suspensão da execução da pena, na modalidade simples, com imposição de deveres ou regras de conduta ou com regime de prova (artigos 48º a 55º), e à pena de multa.

Quanto à multa importa realçar que ela está prevista quer como pena de substituição (artigo 44º), quer como pena principal. Como pena directamente prevista no tipo legal de crime e aplicável independentemente de qualquer outra, em regra na modalidade de multa alternativa e, excepcionalmente, como multa autónoma – *v.g.* artigo 258º, números 3 e 4. No que diz respeito à multa alternativa, uma análise da parte especial permite-nos concluir que ela surge, de um modo geral, como alternativa às penas de prisão até 3 anos, excepção feita à generalidade da criminalidade patrimonial (artigos 198º, nº 1, 199º, nº 4, 207º, nº 1), onde aparece como alternativa à pena privativa da liberdade até 5 anos. Pode ainda concluir-se que o legislador partiu do pressuposto que a 6 meses de prisão correspondem 60 dias de multa, a 1 ano 120, a 2 anos 240 e a 3 anos 360 dias de multa, excepção feita aos crimes contra a honra onde surgem entoses a esta “equivalência normativa”, prevendo-se penas de prisão comparativamente mais leves do que as que deveriam caber às penas de multa alternativa combinadas¹⁴.

Sendo clara a intenção de atribuir superioridade político-criminal à pena de multa face à pena de prisão no tratamento da pequena e média criminalidade, o Código Penal de Macau prevê os mecanismos essenciais para alcançar este desiderato. Destaque-se a opção pelo já conhecido sistema dos dias de multa, que ao permitir considerar de forma autónoma a situação económico-financeira do condenado e os seus encargos pessoais torna efectivo o princípio da igualdade de ónus e sacrifícios (artigo 45º, números 1 e 2); a possibilidade do pagamento da multa a prazo ou em prestações (artigo 45º, nº 3); a regra da substituição por multa da pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses (artigo 44º); a alternativa dada ao condenado de requerer ao tribunal a substituição total ou parcial da multa por trabalho (artigo 46º); e a conversão da multa em prisão apenas quando não tenha sido substituída por trabalho ou não tenha sido paga, voluntária ou coercivamente, por razões imputáveis ao condenado (artigo 47º, números 1 e 2). Se as razões não forem imputáveis ao condenado, sejam elas contemporâneas da condenação ou posteriores, suspende-se a execução da prisão subsidiária da multa (artigo 47º, nº 3).

O programa político-criminal inscrito no artigo 40º revela-se ainda na solução prevista no artigo 68º: o tribunal pode dispensar o agente de pena se a

¹⁴ Cf. FIGUEIREDO DIAS, *loc. cit. (nota 11)*, p. 187 e ss.

ilicitude do facto e a culpa forem diminutas, o dano tiver sido reparado e à dispensa não se opuserem exigências de prevenção. Exigências de prevenção especial, certamente, mas também de prevenção geral de defesa da ordem jurídica, que funcionam aqui, mais uma vez, como limite da prevenção especial de socialização. Esta “declaração de culpa sem declaração de pena”, tributária de uma concepção unilateral do princípio da culpa e político-criminalmente fundada na ideia de necessidade da pena¹⁵, é um instituto aplicável, em geral, à criminalidade punível com pena de prisão até 6 meses ou multa até ao mesmo limite e a certos casos particulares, expressamente previstos na parte especial – v.g., artigos 137º, 142º e 180º.

Revelador da já assinalada primazia concedida à prevenção geral é também o regime da concessão da liberdade condicional, uma vez que a libertação do condenado, cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, está condicionada ao pressuposto de a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, ainda que seja fundamentalmente de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduza a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes (artigo 56º.). Poder-se-á até dizer, quanto a este instituto, que as exigências de prevenção geral foram levadas tão longe que não se adoptou aqui o princípio segundo o qual o condenado em pena de certa gravidade é sempre libertado condicionalmente, ou seja, é-lhe sempre proporcionado um período de transição entre a prisão e a liberdade com a intenção de facilitar a sua reinserção social¹⁶.

Pese embora o que fica dito relativamente à primazia concedida à prevenção geral no contexto das finalidades da pena, não podemos deixar de realçar o quanto este Código apostava na prevenção especial de socialização, não obstante para muitos a palavra de ordem ser a “queda do mito da ressocialização”. Foram já focados aspectos bem demonstrativos desta apostava, mas a análise deste ponto ficaria incompleta se não destacassemos também a solução para a execução sucessiva de pena e de medida de segurança e a consagração de uma pena de prisão única e simples.

Estabelece-se no artigo 91º que, naquela hipótese, a medida de segurança de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado, que a duração da medida é descontada na da pena e que se se

¹⁵ Assim, FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit. (nota 1)*, § 467 e ss. Em sentido divergente, cf. FARIA COSTA, *O perigo em direito penal*, Coimbra Editora, 1991, p. 373 e ss.

¹⁶ Em sentido divergente, cf. artigo 61º, nº 5 do Código Penal português, onde se determina que “o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena”. Sobre a intenção deliberada de endurecer o regime da liberdade condicional, nomeadamente por referência ao projecto inicialmente apresentado, cf. LEAL HENRIQUES-SIMAS SANTOS, *ob. cit. (nota 11)*, anotação ao artigo 56º. Sobre este incidente da execução da pena de prisão, cf. FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit. (nota 1)*, § 831 e ss.

encontrar cumprido o tempo correspondente a dois terços da pena o agente é libertado condicionalmente, se a isso não se opuser a defesa da ordem jurídica e da paz social. Vale esta solução para os casos em que ao agente é aplicada uma pena e uma medida de segurança, o que é perfeitamente possível nos quadros de um sistema monista de reacções criminais, se pensarmos que o critério para a declaração de inimputabilidade, consagrado no artigo 19º, nº 1, assenta num juízo em relação ao facto concreto praticado pelo delinquente. Ou seja, utilizando aqui um exemplo de Eduardo Correia¹⁷, ao indivíduo que, num momento dado, comete um furto e um crime sexual pode ser aplicada uma pena e uma medida de segurança, por em relação ao primeiro crime ele ser declarado imputável e inimputável perigoso quanto ao segundo. Com esta solução, tributária do princípio do vicariato, é claramente o êxito do tratamento alcançado na execução da medida de segurança que pretende ser salvaguardado¹⁸.

Quanto à pena de prisão ela caracteriza-se por ser única e simples, com o que se repudia uma estigmatização acrescida do condenado e se facilita, consequentemente, a socialização deste. Prisão única, porque não há formas diversificadas de prisão, por exemplo, prisão maior e prisão correccional; simples, porque, à condenação em pena de prisão não se seguem efeitos automáticos. Dispõe a este propósito o artigo 60º, nº 1, que “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos”¹⁹.

Tentámos com estas palavras mostrar que o Código Penal de Macau se caracteriza pela recusa incondicional da pena de morte e de penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo, no contexto de um sistema monista de reacções criminais, que elege como finalidade a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Sintetizando de outra forma, podemos dizer que Macau - “sonho confuso de Portugal”, como lhe chamou Miguel Torga - correspondeu ao apelo feito pelo mesmo Miguel Torga: “humanos que somos, exijamos de forma inequívoca que seja dado a todos os povos um código de humanidade”²⁰.

¹⁷ Cf. *Direito Criminal* I, Almedina, 1971, p. 346.

¹⁸ Sobre o princípio do vicariato, desenvolvidamente, H. MARQUARDT, *Dogmatische und Kriminologische Aspekte des Vikariertens von Strafe und Makregel*, Berlim, 1972. Na doutrina portuguesa cf. ainda MARIA JOÃO ANTUNES, *ob.cit.* (nota 2), p. 123 e ss.

¹⁹ Sobre o mandamento político criminal aqui implicado, cf. FIGUEIREDO DIAS, *Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 1983, p. 33 e ss.

²⁰ Cf. *Pena de Morte. Colóquio internacional comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal*, I, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1967, p. 5.

